



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729594/2017-64
ACÓRDÃO	1401-007.232 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/06/2012, 09/08/2012, 17/12/2012, 26/12/2012, 27/12/2012, 03/07/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração através do qual foi exigida multa por compensação não homologada (v. e-fls. 02/03).

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou Impugnação (v. e-fls. 17/28), que não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 - DRJ09, por ter sido considerada intempestiva.

Não satisfeita com a decisão da DRJ09, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 52/72, através do qual pede o seguinte:

1) Seja acolhida a preliminar, devendo ser declarado nulo o auto de infração por ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

2) Caso seja ultrapassada a preliminar, seja sobrestado o feito baseado na repercussão geral reconhecida no RE 796.939;

3) No mérito, que seja acolhida a presente defesa a fim de que se cancele o auto de infração lavrado e, conseqüentemente, a multa arbitrada;

4) Alternativamente, caso seja aplicada a multa que seja em patamar menor e somente a apuração final do processo n. 10.680.904121/2014-88;

5) Seja suspensa a exigibilidade da multa e do crédito tributário até que seja julgada o presente recurso ao auto de infração, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

6) Seja deferido o pleito de apresentação de defesa oral perante Delegado da Receita Federal do Brasil, agência de Belo Horizonte/MG, para explanação das razões de fato e de direito que consubstanciam o direito creditório devidamente especificadas nesta peça e que baseiam a anulação do auto de infração;

7) Seja a Contribuinte devidamente intimada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre local e horário da sustentação oral do pleito ao direito creditório e anulatório do auto de infração tratado na presente peça;

8) A produção de provas por todos os meios legais admitidos em direito.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de

forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

Tal matéria vinha sendo decidida no seio desta Turma, mesmo que por maioria de votos, sempre de forma contrária aos recursos dos Contribuintes. Entretanto, este Relator se quedou aos argumentos expendidos recentemente em brilhante voto relatado pelo Conselheiro André Severo Chaves, ao minutar o acórdão nº 1401-006.483, de 12 de abril de 2023, acolhido por unanimidade de votos por todos os Conselheiros. Abaixo colaciono excerto do acórdão nº 1401-006.483, que adoto como minhas razões de decidir:

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovisionamento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

Considero que as alegações de mérito constantes do presente recurso foram albergadas pela decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da respectiva penalidade.

Em que pese a decisão recorrida não ter conhecido a manifestação de inconformidade por força da manifesta intempestividade do recurso, decisão absolutamente correta, diga-se de passagem, a declaração de inconstitucionalidade da multa objeto deste

processo transcende a questão da preclusão consumativa declarada pela Autoridade Julgadora *a quo*.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves